



## **DIREITO E TECNOLOGIA: A UTILIZAÇÃO DO “PRINTSCREEN” EM MEIO PROBATÓRIO**

**CARLOS ALBERTO CONTI PEREIRA**

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Advogado.

**ANNA JÚLIA COSTA COELHO**

**DÉBORA BEATRIZ MAGALHÃES**

**JULIA APARECIDA RODRIGUES**

**KAREN CAUANY MORAIS OLIVEIRA**

**LETICIA HELENA DE SOUZA COSTA**

**MAYANE PEREIRA GONÇALVES**

Inicialmente, é notório que, em um processo jurídico, seja usado, como forma de provas, o maior número de evidências possíveis para que o julgamento seja feito de forma correta e coerente, buscando trazer conteúdo e materialidade. No entanto, em várias situações, há provas que são descartadas do processo por não possuírem valor jurídico. É o caso do “printscreen”, que procura mostrar, por meio de imagens, algumas conversas via redes sociais. Dessa forma, o famoso ‘print’ de conversas, na maioria das vezes, não é utilizado como prova, afinal, podem existir, por exemplo, modificações e ainda há a possibilidade da

exclusão de mensagens, podendo, assim, adulterar o processo e seu julgamento. Nos autos do processo de apelação no 1023241-37.2016.8.26.0224 da Comarca de Guarulhos, é exemplificado como o “printscreen” não pode ser usado; nele em específico, o apelante Felipe Marques de Brito leva a júri o apelado Banco do Bradesco Cartões S/A em virtude de possuir seu nome negativado no cadastro do SPC/ Serasa por um débito no qual ele não reconhecia como seu.

Em primeira análise, como verificado no caso acima, os documentos que acompanham a contestação do processo não demonstram um vínculo jurídico entre as partes, tendo em vista que a simples captura de imagem de um dispositivo eletrônico, sem a verificação de veracidade, não é suficiente para a contratação de um serviço, evidenciando assim o desrespeito da boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade, que são os princípios constitucionais que norteiam as relações jurídicas no código de processo civil. Nesse sentido, a prova usada, nos autos do processo, não tem a capacidade de certificar e transmitir total confiança para relatar um fato, por conta de sua facilidade de exclusão das mensagens da conversa e também por ninguém ter mais acesso a estas mensagens descartadas. Dessa forma, não é possível dar autenticidade a ela para ser utilizada no meio probatório.

Em segunda análise, segundo o Art. 212 do Código Civil, são considerados instrumentos de provas, para um processo judicial, as testemunhas, confissões, documentos, presunções e perícias. Deste modo, a simples captura de imagem da tela poderia ser considerada como uma prova de documentos, contudo, ela foi utilizada por alguns indivíduos, que continham intenções de má-fé, ou seja, foi adulterada para conseguir benefícios e, por isso, se tornou uma evidência duvidosa sobre o fato. Posto isso, apenas adicionar uma impressão ao registro não prova nada, faltam elementos de segurança, ou seja, faltam metadados técnicos para que o juiz saiba quando, por quem e como o material foi coletado. Esses elementos são fundamentais para comprovar a integridade do material, para que especialistas possam analisá-los, se necessário. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ compreendeu que as capturas de imagens feitas pelo aplicativo “WhatsApp Web” não podem ser utilizadas em processos judiciais, sem antes ser testada a sua autenticidade.

Diante disso, o “print” feito por meio de redes sociais, possui validade mínima como prova e é considerado frágil, pois este pode ser adulterado ou forjado facilmente visando ao benefício próprio. Dessa maneira, em relação ao processo citado acima, somente a captura da imagem de uma tela de computador não se constitui em meio válido capaz de demonstrar a contratação não reconhecida pelo apelante. Para poder ser utilizado e reduzir as possibilidades de que os “prints” sejam invalidados, é necessário um conjunto probatório

válido, com ferramentas específicas de captura de tela, como a extensão de navegador PACWeb, que gera um relatório em PDF com o link da publicação e a cópia do que está sendo apresentado na tela ou uma ata notarial realizada em cartório.

De acordo com o Art. 369 do Código de Processo Civil, é explícito que a utilização de tal ferramenta (printscreen) não é impedida de ser utilizada como meio de prova, pois também é um meio documentado e, como complemento, o Art. 422 do CPC alega que é uma prova de reprodução mecânica. Todavia, necessita de provas complementares para que sua boa conduta seja declarada.

### *Bibliografia*

AZEVEDO, Bernardo de: *Print screen serve como prova judicial?* 2021. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/print-screen-serve-como-prova-judicial/>. Acessado em 03 de novembro de 2022.

CARDOSO, Oscar Valente. *O "print" pode ser usado como meio de prova?* 2020. Disponível em: <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/1175916793/o-print-pode-ser-usado-como-meio-de-prova>. Acessado em 29 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_. *O print screen como meio de prova no processo penal.* 2021. Disponível em: <https://ovcardoso.jusbrasil.com.br/artigos/1236014416/o-print-screen-como-meio-de-prova-no-processo-penal>. Acessado em 29 de outubro de 2022.